

**Assunto:** AOMA - Projeto de resolução de revisão do "Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos" – Parecer da Associação dos Operadores Marítimos dos Açores.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia,

Na sequência da reunião de hoje enviamos o ofício nº. 15 - "Parecer da Associação dos Operadores Marítimos dos Açores".

Congratulamos com o desenvolvimento dos trabalhos do OTC no qual a AOMA continua disponível para com a Assembleia e Governo Regional na resolução com os seus contributos na resolução deste parecer sobre o Projeto de Resolução nº. 156/XII - "Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos"

Reencaminhamos o ofício nº. 13 já enviado ao Sr. Rui Silva.

--

Com os Melhores Cumprimentos

A Direção, Jorge Botelho



**AOMA - Associação Operadores Marítimos dos Açores**

**Sede:** Marina de Vila do Porto, S/N

9580-541 Vila do Porto, Santa Maria - AÇORES

**NIPC:** 510560180 / Associação N<sup>o</sup>: 1509

**E.Mail:** [aoma.acores@gmail.com](mailto:aoma.acores@gmail.com) / [www.aomacores.com](http://www.aomacores.com)

Exmo. Senhor Deputado José Manuel Gregório  
de Ávila

M.I. Presidente da Comissão Especializada  
Permanente de Economia

**Ofício nº. 16**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ECONOMIA**

**CC: Grupos Parlamentares do CDS-PP, do PSD e do PPM**

**Assunto:** Projeto de resolução de revisão do “Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos” – Parecer da Associação dos Operadores Marítimos dos Açores.

Exmo. Senhor Deputado José Manuel Gregório de Ávila

M.I. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia

É claro hoje, como já o é há vários anos, que o Regulamento da Observação Turística de Cetáceos nos Açores (OTC) deve ser revisto o mais breve possível. Neste parecer apresentam-se razões fundamentais e materiais da posição defendida pela Associação dos Operadores Marítimos dos Açores quanto a esta pretensão:

1. A primeira legislação da OTC remonta a 1999. O seu objetivo foi disciplinar uma nova atividade comercial, a partir de embarcações com turistas, equilibrando o **interesse público** da conservação dos cetáceos e o estímulo à **iniciativa privada** no desenvolvimento da oferta da animação turístico e, deste modo, promover a criação de riqueza e empregos, no quadro de uma nova economia de serviços emergente nos Açores.

2. Passados 24 anos e, nesse tempo, deu-se uma (re)evolução do turismo nos Açores, que diversificou a economia e alargou oportunidades, que contribuíram para o aumento do PIB regional, criando novos e mais qualificados empregos em zonas mais periféricas do arquipélago; ao mesmo tempo que aumentou a notoriedade e visibilidade do Destino. A realidade hoje é (hiper!) diferente do ponto de partida.
3. Porém, na atividade da OTC, seja no plano da atualização das leis e regulamentos do setor, ou na tarefa de gestão deste «produto» turístico ou, ainda, no que respeita às necessidades das empresas, pouco ou nada aconteceu e a verdade é que, umas vezes por ação, outras por omissão, outras ainda por «obras de mistério», esta atividade foi crescendo organicamente, que originou distorções que prejudicam coisas tão básicas como a boa concorrência entre operadores, a liberdade de iniciativa das pessoas, a coesão entre os concelhos e as ilhas, e a qualidade geral do «produto» e da «oferta». Uns mais beneficiados que outros, foi-se afirmando uma política que muitos dizem ser de «gigantes e anões».
4. Escamoteando a cronologia das mudanças legislativas, e a sua relevância prática, temos iniciativas tão dispersas quanto incoerentes, que atenderam a «necessidades» particulares, ausentes de uma visão estratégica e holística para o setor. O resultado foi uma concentração (das licenças), um quase monopólio na atividade, uma exclusão inexplicável de certas ilhas da oferta do produto WW e na introdução de critérios – por exemplo, a prova de atividade mínima – que não contribui para qualificar o principal produto turístico dos Açores. Vejamos: **(1999)** - Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A de 22 de março, que disciplinou as atividades de OTC nos Açores; **(2003)** - Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A de 22 de março, que alterou o DLR n.º 9/99/A de 22 de março e que disciplina as atividades de observação de cetáceos nos Açores; **(2004)** - Portaria n.º 5/2004 de 29 de janeiro, que regulamentou o regime legal da observação de cetáceos; **(2004)** - Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/A de 23 de março, com a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, e que republica o DLR n.º 9/99/A, de 22 de Março, que consagrou inicialmente o regime jurídico da observação de cetáceos; **(2004)** - Portaria n.º 49/2004 de 24 de junho - Altera o anexo da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro da observação de cetáceos. **(2004)** Declaração n.º 6/2004 de 26 de agosto, que retifica a Portaria nº 49/2004, de 26 de Junho, que por sua vez alterou o Anexo II da Portaria nº 5/2004, de 29 de Janeiro; **(2005)** - Portaria n.º 70/2005 de 8 de setembro, que alterou os artigos 2º, 5º a 7º, e 10º a 12º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de Janeiro, que regulamenta o regime legal da observação de cetáceos e revoga a alínea c) do nº 1 do artigo 2º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de Janeiro; **(2012)** - Portaria n.º 64/2012 de 19 de junho, que altera o artigo 6.º e o n.º 1 do Anexo II, da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 49/2004, de 24 de junho, n.º 70/2005, de 8 de setembro e da n.º 47/2011, de 24 de junho; **(2015)** Portaria n.º 14/2015 de fevereiro, que suspendeu, até 31 de dezembro de 2017, a aplicação do artigo 11.º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de

janeiro (isenção de taxas de licenciamento), para as embarcações a operar na Zona C, delimitada na alínea c) do artigo 1.º dessa mesma portaria, que sejam utilizadas, a qualquer título, por pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede na ilha Terceira. **Resumindo: o Regulamento da observação de cetáceos nos Açores é hoje uma «manta de retalhos» pouco transparente, que gera confusão e cria entropia aos operadores e empresas, sendo basto no irrelevante e vago no que é fundamental!**

5. Na sua substância, o Regulamento da OTC tem questões de base em matéria de licenciamento, zoneamento, capacitação dos operadores e fiscalização e outras. Mas, afinal, em que consiste uma «licença de exploração turística de cetáceos»? Porque está delimitada a uma zona, ou capacidade de carga ou, pelo contrário, poderia ser liberalizada? De quem é a «propriedade» objetiva desta licença, serão as empresas as suas titulares absolutas ou é um mecanismo de gestão do recurso e a assegurar o interesse público? Que critérios deverá ter a RAA na atribuição/distribuição das licenças para garantir a boa e sã concorrência entre operadores? Como avaliar os impactos no ecossistema? E como se mede a relevância destas licenças atribuídas no contributo para a economia regional, nomeadamente na criação de postos de trabalho e geração de valor na comunidade?

**6. Neste quadro desta reflexão, a AOMA entende que:**

- a. A justificação do licenciamento na OTC corresponde à necessidade de acautelar o interesse público do (1) bem-estar animal, do (2) impacto aceitável no ecossistema e na (3) qualidade do produto turístico. Apenas isso, e tão só, interessará à RAA, considerando que a atividade comercial nunca poderá comprometer a preservação dos golfinhos e das baleias; não poderá prejudicar, desnecessária ou inaceitavelmente, o ambiente marinho (poluição, ruído, etc) e que a atividade turístico-marítima de observação a vida marinha selvagem seja – de facto! – **um produto de excelência**, reconhecido mundialmente, e que seja factor de atracção dos «turistas certos», de elevado valor-acrescentado, amantes da natureza e alinhados com a sustentabilidade.
- b. Não poderá ser justificação para o licenciamento administrativo, uma imposição de limitações meramente *ad-hoc*, sem qualquer fundamentação técnico-científica.
- c. Também não poderá ser um inadmissível bloqueio da saudável concorrência entre os operadores e do investimento essencial ao desenvolvimento das empresas nem, tão pouco, deverá ser impossibilidade para o acesso da iniciativa privada (empreendedorismo jovem...!), como acontece no caso da ilha de São Jorge e outras no arquipélago.
- d. O título da licença de **exploração turística de cetáceos**, correspondente ao pagamento de uma Taxa, não poderá ser a “arma secreta” de que dispõem poucas empresas (alguns operadores) para

combater e liquidar os seus colegas de setor no acesso justo ao mercado, condicionando as políticas da RAA ao interesse particulares, ao receio da viabilidade dos investimentos e a falsas preocupações ambientais e de sustentabilidade.

- e. Concordamos que a atividade deve ser restrita, limitada no acesso, sendo crítico, por isso, a definição de uma «capacidade máxima de carga». Porém, a delimitar-se esta capacidade numericamente, deverá ser objeto de um acompanhamento obrigatório pela RAA, permanentemente por quem tem a função e papel de REGULADOR, através de processos de monitorização e auditoria.
- f. Entendemos que existem capacidades nos Açores para estudar e quantificar os impactos, através da avaliação de base científica, cuja informação deverá, inclusivamente, estar ao dispor tanto das empresas, como do público, incluindo os *whalewatchers*.
- g. Certificação obrigatória de Marinheiros e Skippers mediante formação online ou presencial acessível, sobre o código de conduta e informações gerais sobre as espécies.
- h. Podemos, assim, legitimamente questionar:
  - Porquê 20 licenças para a ilha de São Miguel? Ou porquê 25 para a Zona A? Ou porque não há limites para a Zona C? Ou a que «direitos de exploração» corresponde a Zona Z se todos os operadores das outras zonas têm acesso a esta zona?
  - Qual o sentido dos limites «materiais» definidos quando não existe uma «base de avaliação» concreta, conhecida e divulgada das situações propostas na Portaria?
  - Fará sentido impor limites a um número total de licenças para uma determinada zona, quando não se impõem também limites à concentração de licenças por um único operador? Como se garante o equilíbrio concorrencial e se impedem eventuais práticas monopolistas e de cartelização neste sector?
  - Porque é que não se avalia rigorosa a relevância de cada título atribuído ao operador privado no que respeita à efetiva criação de postos de trabalho qualificados, seu contributo para a coesão económica do território, ao valor-acrescentado gerado (no porto, no concelho, na ilha...), ou seja: qual o resultado da licença de exploração deste que é recurso público (baleias e golfinhos)?

7. Consolidando estas ideias, A AOMA entende que o papel do GRA terá que ser mais presente, mais ativo e mais exigente, enquanto **ENTIDADE REGULADORA** de um setor que está inserido numa economia de mercado livre, aberta e concorrencial.

8. Mais, tem o dever de acautelar a preservação do meio ambiente e dos animais, apoiando-se na ciência aplicada para avaliação dos impactos para que a intervenção da RAA seja de verdadeiro indutor da qualidade desejada para o setor, através de um verdadeiro sistema de regulação e incentivos, robusto e adequado.
9. O Regulamento da OTC deverá privilegiar – em vez do critério quantitativo, redutor, como é a «prova de atividade mínima», para renovação da licença, adotar critérios de base qualificativa, designadamente:
  - a. A qualidade dos recursos humanos da empresa, a tipologia dos contratos de trabalho que valorizem a estabilidade das equipas e a qualidade do emprego, incluindo o nível de competências dos colaboradores com licenciatura, mestrados e doutoramentos.
  - b. A viabilidade económica e financeira da empresa, a qualidade dos respetivos projetos empresariais, a diversidade e a qualidade da operação turística apresentada, dos seus meios materiais e da oferta dos produtos disponibilizados.
  - c. Os contributos da empresa para as componentes da educação ambiental, do desenvolvimento local e da responsabilidade social, incluindo o apoio efetivo a projetos nas áreas da investigação e de conservação, incluindo os planos de sustentabilidade interno e contributos para a qualificação do destino.
10. Por outro lado, e sobre a gestão da OTC enquanto produto turístico – nunca esquecendo que o WW é o principal produto da animação turística dos Açores e aquele que mais contribui com receitas e notoriedade para o destino Açores – é fundamental para a RAA.
11. A AOMA entende que deverá ser definido/reforçado o papel conjunto da DRTurismo/DRPMarítimas para garantir qualidade efetiva da oferta, que propomos seja alcançada por duas vias:
  - a. Pela fiscalização, através das competências atribuídas à Inspeção Regional do Turismo, que fazem cumprir o conjunto de normas e requisitos legais aplicáveis.
  - b. Pela criação de um processo de auditoria do produto, incluindo a monitorização e o acompanhamento da atividade *in situ*, que deverá abranger:
    - Um programa cliente-mistério, com a criação e implementação de um inquérito de satisfação (realizado pelo Observatório dos Turismo dos Açores...), a preencher pelos clientes pagos pela RAA para fazerem saídas de WW nas diversas empresas de forma organizada. Este programa deverá ser financiado pelos fundos resultantes do pagamento das taxas das licenças OTC, cujo objetivo é aferir a qualidade das operações e do setor.

- Avaliação das empresas com recurso a ferramentas de *rankings* online, por exemplo no TripAdvisor (e outros), para avaliar os operadores e a sua ofertas por métodos de comparação. Quem melhor que os clientes para avaliar um serviço?
- O financiamento através dos fundos resultantes do pagamento das taxas das licenças OTC pelos operadores de projetos/ações de investigação para avaliar impactos no setor, produzindo relatórios técnicos sobre a atividade. Alguns destes programas já estão a decorrer o projeto Delphis, MONICET, e outros no âmbito do DOP/OKEANOS.

12. No âmbito do processo da certificação Azores Whale Heritage Site (WCA), a AOMA desafia o GRA a introduzir um debate sério sobre o assunto mais sensível para o setor: a Natação com Golfinhos (SWD) e o trabalho com audiovisuais. Neste tópico, defendemos o seguinte, no âmbito da revisão do Regulamento:

- a) Ninguém duvida que o WW tem impacto nos animais marinhos e nos ecossistemas. Este impacto deve ser, no entanto, aceitável atendendo ao retorno económico e social que produz na RAA, carecendo sempre de acompanhamento, gestão e mitigação dos aspetos eventualmente negativos.
- b) O SWD produz um impacto antropogénico maior nos grupos de golfinhos, considerando a presença de pessoas na água, o comportamento dos turistas e as manobras das embarcações, necessárias na operação. A realidade da atividade no mar tem mostrado que em algumas áreas, e em determinadas alturas da época, o impacto [já visível...!] nos golfinhos poderá ter ultrapassado o limite do aceitável. As evidências acumulam-se nos estudos. É evidente que temos um problema nos Açores e que temos obrigação de resolver em benefício da sustentabilidade!
- c) Relativamente ao SWD as posições das empresas são díspares. Algumas empresas já suspenderam a actividade durante todo o ano, outras na época alta onde decorre mais pressão. Outras continuam a operar e a beneficiar da suspensão das primeiras. É verdade que as que suspenderam a actividade comercial de natação com golfinhos transitando apenas para a observação continuaram a ter bons resultados com essa decisão. Vê-se assim uma tendência para a redução desta actividade a médio prazo, ou da sua reformulação.
- d) Sugerem-se as seguintes medidas para avaliação:



- Aprofundamento das regras já existentes para a atividade SWD, incluindo a redução nas espécies possíveis de nadar (apenas com comuns, roazes e pintados), retirando os Grampos (Moleiros ou Golfinhos de Risso) da lista, conforme proposta cientificamente fundamentada de Karin Hartman. NOTA: A redução das espécies-alvo visa acautelar as áreas delimitadas de procriação e de socialização. Outra medida é rigor absoluto em evitar SWD com grupos com crias.
- Qualificação das tripulações e colaboradores da empresa através do reforço da formação sobre o *código de conduta para a natação com golfinhos* (a criar e como resultado da investigação produzida nesta área), incluindo no desenvolvimento de competências nos profissionais em matéria como a segurança, a conservação e educação ambiental, a salvaguarda da vida no mar e outros.
- Uma eventual criação de um licenciamento próprio para esta subactividade, mais restrito e exigente em termos de tripulação, equipamentos ou outros aspetos que valorizasse a actividade.
- O trabalho com profissionais de imagem deveria também ser valorizado, aumentando-se os valores das licenças 4 ou mais vezes, de forma a fazer uma seriação dos verdadeiros profissionais, tendo em conta a interferência profunda com os animais que ocorrem junto às ilhas, importantes para a OTC.

13. A AOMA entende, ainda ser imperativo que o GRA entenda o licenciamento da OTC, não numa perspetiva [estéril...] de «zonas», mas numa lógica que inclua o contributo para o desenvolvimento das comunidades, o contributo para a rentabilização das infraestruturas (portos e marinas) e do contributo para a economia local e regional. Em concreto, entendemos que a OTC deve ser uma oportunidade que a iniciativa privada dispões tem para rentabilizar negócios. E, sendo uma atividade económica, nunca será indissociável do local onde se instala porque gera externalidades como o reforço da atratividade, riqueza e novos postos de trabalho, que, no seu conjunto, contribuem para a coesão por se localizarem em locais mais dispersos da região. Nesse contexto pergunta-se:

- a. Fará sentido que, em São Miguel, uma só empresa detenha oito licenças, equivalente a 40% do total das disponíveis?
- b. Fará sentido que as duas maiores empresas da Zona B concentrem em Ponta Delgada 70% das licenças, ou melhor exemplificando, da disponibilidade total do produto WW na ilha?

- c. Terá o título da licença a mesma substância material na economia quando em 2023 está afeta a um catamarã com uma lotação total para 90 pessoas, quando em 2006 a mesma licença significava apenas um semirrígido que transportava não mais de 12 pessoas?
- d. Se faz sentido que um conjunto de oito embarcações licenciadas pelo GRA, a uma única empresa, represente um total de mais de 280.000 de lugares disponíveis (contando só 4 meses de atividade, com 2 saídas diárias), quando as estatísticas mostram que isso representa uma capacidade instalada eventualmente o dobro de todas as empresas juntas da RAA?

14. Na realidade, a questão fundamental na Zona B não está no aumento ou sequer na manutenção das licenças fixadas na Portaria. Está apenas na sua distribuição e no problema da concentração. Pior, numa estranha e persistente prática de açambarcamento autorizada pelo GRA. Está também no facto do licenciamento para a Zona Z não ter relevância material ou substancial e que devia ser imediatamente extinta. E, ainda, que em algumas zonas do arquipélago (concelhos) com infraestruturas capazes e grande potencial turístico não haver possibilidade de licenciamento do WW e disponibilizar esta oferta no portfólio turístico de ilha cuja importância de fixar investimento e postos de trabalho é fundamental.

15. Por fim, há ainda um conjunto de situações pertinentes na revisão complementar da legislação dos Cetáceos, designadamente em sede do RAMTA e outros. É crucial facilitar a relação das empresas com as entidades oficiais, contribuindo substancialmente para reduzir os custos de contexto e burocracias, que afetam a competitividade das empresas, designadamente:

- a. Adaptação do RAMTA à realidade do setor nos dias de hoje, reforçando as competências da RAA, em concreto da DRPM pela transferência das competências DGRM, em matérias de vistorias técnicas e licenciamento diversos, por exemplo, nas licenças de estação.
- b. É necessário fixar normativos para emissão de certificados de lotação, de equipamentos de segurança e salvaguarda da vida no mar, incluindo áreas de navegação consentâneas com a realidade geográfica das ilhas e a habilitação dos tripulantes, entre outras.
- c. Estudo para a criação do estatuto do trabalhador Marítimo-Turístico, que reconheça profissionalmente os ativos do setor das MT's, que lhes dê a estabilidade laborar e que permita o

desenvolvimento das suas carreiras, com direito à formação qualificada, específica nestas áreas, incluindo o STCW, a hospitalidade marítima e outras, assim como o acesso a seguros e outros benefícios sociais.

Contudo, e para que tudo isso possa ser uma realidade efetiva, é crucial a concretização do novo DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL PARA A OBSERVAÇÃO TURÍSTICA DE CETÁCEOS NOS AÇORES, para formalizar a transferência das competências antigas da Direção Regional do Turismo para a Direção Regional das Políticas Marítimas. Sem isto, todas as boas intenções do Governo dos Açores serão apenas miragens de um naufrago à deriva na vastidão do oceano.

Esperamos, por isso, que estes contributos sejam úteis e produtivos, porque estamos alinhados com o GRA para levar a bom porto a «proposta de revisão integral do Regime Jurídico da Atividade de Animação Turística de Observação de Cetáceos, através de um grupo de trabalho especificamente criado para este objetivo», como está publicado no Portal do Governo.

Estamos disponíveis para trabalhar conjuntamente com os «representantes da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, através da Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, da Direção Regional do Turismo e da Inspeção Regional do Turismo, e da Secretaria Regional do Mar e Pescas, através da Direção Regional dos Assuntos do Mar» num processo colaborativo em prol da Economia do Mar e na valorização da biodiversidade dos nossos ecossistemas únicos.

Vila do Porto, 23 de março de 2023

A Direção



(Jorge Botelho)

**Ofício nº. 13**

**Assunto: Regulamento da Observação Turística de Cetáceos nos Açores (OTC)**

CC: Exmo. Senhor Presidente do Governo dos Açores, Dr. José Manuel Bolieiro

CC: Exmo. Senhor Manuel Humberto Lopes São João, Secretário Regional do Mar e Pescas

CC: Exmo. Senhora Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral, Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas

**Exmo. Professor Mário Rui Rilhó de Pinho,**

É claro hoje, como já o é desde alguns anos, que o Regulamento da Observação Turística de Cetáceos nos Açores (OTC) deve ser revisto o mais breve possível. Aqui se apresentam as razões fundamentais desta posição da Associação dos Operadores Marítimos dos Açores relativamente a esta pretensão:

1. A primeira legislação referente à OTC é de 1999. O objetivo era disciplinar uma nova atividade comercial, a partir de embarcações com turistas, equilibrando o interesse público da proteção e conservação dos cetáceos e o estímulo à iniciativa privada no desenvolvimento da animação turístico-marítima e, deste modo, promover a criação de riqueza e empregos, no quadro de uma nova economia de serviços, emergente nos Açores.
2. Passaram 24 anos e, nesse tempo, deu-se uma (re)evolução do Turismo dos Açores, que diversificou a economia e alargou as oportunidades, que contribuiu para o reforço do PIB regional, que fez criar mais e novos empregos, qualificados, em locais mais periféricos do arquipélago, e aumentou a notoriedade e visibilidade do nosso Destino. A realidade hoje é (hiper) diferente do nosso ponto de partida.
3. Porém, na atividade da OTC, seja no plano da atualização das leis e regulamentos para o setor ou no plano da gestão do Produto turístico e, ainda, das necessidades das empresas, pouco ou nada aconteceu... A verdade é que, umas vezes por ação, outras por omissão, outras ainda por «obra misteriosa», a atividade foi crescendo organicamente, originando distorções que prejudicam coisas tão básicas como a boa concorrência entre

operadores, a liberdade de iniciativa das pessoas, a coesão entre os concelhos e as ilhas, e a qualidade geral da oferta. Uns mais beneficiados que outros, foi-se afirmando uma política «de gigantes e de anões».

4. Escamoteada a cronologia das mudanças legislativas, e a sua relevância, temos iniciativas tão dispersas quanto incoerentes, que atendem necessidades particulares, ausentes de uma visão estratégica e holística para o setor, e que resultaram em concentração (das licenças), quase monopólio na atividade, na exclusão de certas ilhas da oferta do produto WW e na introdução de critérios (Exemplo: prova de atividade mínima) que não contribui para qualificar o principal produto turístico dos Açores: **(1999)** Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A de 22 de março – Disciplina as atividades de OTC nos Açores. **(2003)** Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A de 22 de março – Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A de 22 de março, que disciplina as atividades de observação de cetáceos nos Açores. **(2004)** Portaria n.º 5/2004 de 29 de janeiro – Regulamenta o regime legal da observação de cetáceos. **(2004)** Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/A de 23 de março - Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de março, que republica o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de março, que consagra o regime jurídico da observação de cetáceos. **(2004)** Portaria n.º 49/2004 de 24 de junho - Altera o anexo da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, observação de cetáceos. **(2004)** Declaração n.º 6/2004 de 26 de agosto - Retifica a Portaria n.º 49/2004, de 26 de junho, que altera o Anexo II da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro. (Regulamenta o regime legal da observação de cetáceos). **(2005)** Portaria n.º 70/2005 de 8 de setembro - Altera os artigos 2º, 5º a 7º, e 10º a 12º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro. (Regulamenta o regime legal da observação de cetáceos). Revoga a alínea c) do nº 1 do artigo 2º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro. **(2012)** Portaria n.º 64/2012 de 19 de junho - Altera o artigo 6.º e o n.º 1 do Anexo II, da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 49/2004, de 24 de junho, n.º 70/2005, de 8 de setembro e da n.º 47/2011, de 24 de junho. (Regulamenta o regime legal da observação de cetáceos). **(2015)** Portaria n.º 14/2015 de fevereiro - Suspende, até 31 de dezembro de 2017, a aplicação do artigo 11.º da Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro, para as embarcações que operem a Zona C, delimitada na alínea c) do artigo 1.º dessa mesma portaria, que sejam utilizadas, a qualquer título, por pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede na ilha Terceira...
5. No Regulamento da OTC estão questões de base que é necessário refletir na sua essência, incluindo o licenciamento, o zoneamento, a capacitação dos operadores e a fiscalização. Será, assim, legítimo perguntar: o que é uma Licença OTC? Deverá ser limitada a uma zona, a uma capacidade de carga ou, pelo contrário, deverá ser liberalizada? De quem é a propriedade efetiva da licença? Serão as empresas suas titulares absolutas ou será um mecanismo de gestão de um recurso e a garantia do interesse público, que pertencem obviamente à RAA? Que fundamento deverá ter a atribuição/distribuição das licenças pelos operadores para garantir uma sã concorrência? Que critérios de avaliação dos impactos no ecossistema e como se mede a relevância das licenças atribuídas na economia local e regional?

6. Neste quadro, a AOMA entende que:

- a. A justificação para o licenciamento da OTC corresponde à necessidade de acautelar o interesse público do (1) bem-estar animal, do (2) impacto aceitável no ecossistema e na (3) qualidade do produto turístico. É apenas isso que interessará à RAA, considerando que esta atividade comercial não pode comprometer a preservação dos golfinhos e das baleias, não pode prejudicar, desnecessária ou inaceitavelmente, o ambiente marinho (poluição, ruído, etc) e que a atividade turístico-marítima de observação a vida marinha selvagem seja – de facto! – um produto de excelência, reconhecido mundialmente, e que atraia os «turistas certos», de elevado valor-acrescentado, amantes da natureza e alinhados com a sustentabilidade.
- b. Não pode ser justificação do licenciamento administrativo, uma imposição de limites meramente *ad-hoc*, sem fundamentação técnico-científica. Também não pode ser um inadmissível bloqueio da saudável concorrência entre os operadores e do investimento essencial ao desenvolvimento das empresas. Nem tão pouco deverá ser uma impossibilidade para o acesso à iniciativa privada (empreendedorismo jovem...!), como acontece no caso da ilha de São Jorge e outras no arquipélago. O título de Licença OTC, que corresponde ao pagamento de uma taxa, nunca poderá ser uma “arma secreta” ao dispor de poucas empresas ou alguns operadores para combater e liquidar os seus colegas no acesso justo ao mercado!
- c. Pelo contrário, concordamos que a atividade OTC deve ser restrita, limitada no seu acesso, sendo crítico, por isso, a definição de uma «capacidade máxima de carga». Porém, a delimitar-se esta capacidade numericamente, deverá ser objeto de um acompanhamento obrigatório pela RAA, permanentemente por quem tem a função de «Regulador» através de processos de monitorização e auditoria. Entendemos que existem capacidades na RAA para estudar e avaliar os impactos através da avaliação científica, cuja informação deve, inclusivamente, estar ao dispor tanto das empresas, como do público, incluindo os *whalewatchers*. Pergunta-se de outra forma:
  - Porquê 20 licenças para a ilha de São Miguel? Ou porquê 25 para a Zona B? Ou que não haja qualquer limite para a Zona C? Ou a que corresponde a Zona Z, quanto todas as outras licenças terão acesso a esta área?
  - Qual o sentido desses «limites materiais» quando não existe uma base de avaliação concreta, conhecida e divulgada, da situação proposta na Portaria?
  - Ou qual o sentido de impor limites ao número total de licenças numa Zona, quando não se impõem igualmente limites à concentração de licenças por operador, como factor de equilíbrio concorrencial e garantia do impedimento a prática monopolistas e de cartelização?
  - Ou porque não se procede à avaliação rigorosa da relevância que o título atribuído ao operador privado à quanto cria efetivamente de postos de trabalho qualificados, o seu contributo efetivo para a coesão económica no território, ou quanto ao valor-acrescentado que é gerado (no porto, no concelho e na ilha) como resultado da exploração do recurso público (baleias e golfinhos)?

7. Reforçando estas ideias, A AOMA entende que o papel do GRA terá que ser mais presente, mais ativo e mais exigente, enquanto entidade reguladora de um setor que está inserido numa economia de mercado livre, aberta e concorrencial. Mais, tem o dever de acautelar a preservação do meio ambiente e dos animais, apoiando-se na ciência aplicada para avaliação dos impactos, para que a intervenção da RAA seja de verdadeiro indutor da qualidade desejada para o setor, através de um sistema de regulação e incentivos, robusto e adequado.
8. Neste último ponto, dever-se-á privilegiar, em vez de aspetos quantitativos – por exemplo, a prova de atividade mínima para renovação da licença – outros critérios qualificativos, designadamente:
- a. A qualidade dos recursos humanos da empresa, a tipologia dos contratos de trabalho que valorizem a estabilidade da equipa e a qualidade do emprego, as competências dos colaboradores com licenciatura, mestrados e doutoramentos.
  - b. A viabilidade económica e financeira da empresa, a qualidade do seu projeto empresarial, a diversidade e qualidade da operação apresentada, dos seus meios materiais e da oferta dos produtos turísticos disponibilizada.
  - c. Os contributos da empresa para a educação ambiental, para o desenvolvimento local e para a responsabilidade social, incluindo o apoio efetivo a projetos de investigação e de conservação, o seu Plano de Sustentabilidade interno e o contributo para a qualificação do destino.
9. Por outro lado, e sobre a gestão da OTC enquanto produto turístico – nunca esquecendo que o WW é o principal produto da animação turística dos Açores e aquele que contribui mais com receitas e notoriedade para o destino Açores – é fundamental para a RAA, pelo que a AOMA entende que deverá ser definido/reforçado o papel conjunto da DRTurismo/DRPMar para garantir qualidade efetiva desta oferta, que poderá ser alcançada por duas vias:
- a. Pela fiscalização, através das competências já atribuídas à Inspeção Regional do Turismo, que fazem cumprir o conjunto de normas e requisitos legais aplicáveis.
  - b. Pelo processo de auditoria do produto, através da monitorização e acompanhamento da atividade *in loco*, que deverá incluir:
    - Um programa *cliente mistério*, com a criação e implementação de um inquérito de satisfação (exemplo: Observatório dos Turismo dos Açores), a preencher por amostras de clientes, pagos pela RAA para fazerem saídas de WW. Este programa poderá ser financiado pelos fundos resultantes do pagamento das taxas das licenças OTC, que serviriam para avaliar/aferir a qualidade das operações e do setor, em geral;
    - Aferição de rankings online dos operadores, por exemplo o TripAdvisor e outros, de forma a avaliar o posicionamento das ofertas dos diversos operadores.
    - O financiamento através dos fundos resultantes do pagamento das taxas das licenças OTC pelos operadores de projetos/ações de investigação para avaliar impactos no setor, produzindo relatórios técnicos



sobre a atividade. Alguns destes programas já estão a decorrer o projeto Delphis, MONICET, e outros no âmbito do DOP/OKEANOS.

- 10.** No âmbito do processo da certificação Azores Whale Heritage Site (WCA), a AOMA desafia o GRA a introduzir um debate sério sobre o assunto mais sensível para o setor: a Natação com Golfinhos (SWD). Neste tópico, defendemos o seguinte, no âmbito da revisão do Regulamento:
- a. Ninguém duvida que o WW tem impacto nos animais marinhos e nos ecossistemas. Este impacto deve ser, no entanto, aceitável atendendo ao retorno económico e social que produz na RAA, carecendo sempre de acompanhamento, gestão e mitigação dos aspetos eventualmente negativos.
  - b. O SWD produz um impacto antropogénico superior nos grupos de golfinhos, considerando a presença de pessoas na água, o seu comportamento e as manobras das embarcações necessárias nesta operação. A realidade no mar tem mostrado que em algumas zonas, e em determinadas alturas da época, o impacto [já visível...!] nos golfinhos poderá ter ultrapassado o limite do aceitável. As evidências acumulam-se. É evidente que temos um problema nos Açores!
  - c. Neste sentido, propõe-se que o SWD careça, por exemplo, de um licenciamento especial, à parte e específico, extra e/ou complementar ao licenciamento OTC para o WW, Não obstante exclusivamente atribuível às empresas devidamente licenciadas para o WW, em razão da existência de recursos humanos e técnicos já existentes.
  - d. Apenas seria disponibilizada uma licença para SWD, por cada empresa, para aquelas que se queiram candidatar, mas sem carácter obrigatório de o fazerem. Os critérios de licenciamento seriam os seguintes:
    - A licença para SWD é atribuída a uma única embarcação, técnica e operacionalmente configurada para o efeito, a qual ficaria afeta em exclusivo a esta atividade, não podendo ser usada no WW, podendo, no entanto, realizar outros *tours* em outras modalidades MT (passeios marítimos, aluguer de embarcação e outras). NOTA: o propósito desta medida é elevar deliberadamente os custos da operação, para ter impacto significativo no preço ao cliente e, por esta via, induzir a redução na procura para valorizar realmente o recurso. Este deve ser um produto muito caro!
    - Aprofundamento das regras já existentes para a atividade SWD, incluindo a redução nas espécies possíveis de nadar (apenas com comuns, roazes e pintados), retirando os grampos da lista, conforme proposta cientificamente fundamentada. NOTA: A redução das espécies-alvo visa acautelar as zonas de procriação e socialização. Rigor absoluto em evitar SWD com grupos com crias.
    - Qualificação das tripulações e colaboradores da empresa através do reforço da formação sobre o *código de conduta para a natação com golfinhos* (a criar e como resultado da investigação produzida nesta área), incluindo no desenvolvimento de competências nos profissionais em matéria como a segurança, a conservação e educação ambiental, a salvaguarda da vida no mar e outros.



- Atribuir a licença SWD mediante a apresentação de um *plano de mitigação dos impactos da natação com golfinhos* a apresentar por cada empresa candidata, que seria validado por um painel de avaliação independente, e que contenha medidas específicas, ações de sensibilização e formação, material didático, registo estatístico e plano de auditoria aleatória, com presença de observadores esporádicos a bordo (no programa *cliente mistério*).

**11.** A AOMA entende, ainda ser imperativo que o GRA entenda o licenciamento da OTC, não numa perspetiva [estéril...] de «zonas», mas numa lógica que inclua o contributo para o desenvolvimento das comunidades, o contributo para a rentabilização das infraestruturas (portos e marinas) e do contributo para a economia local e regional. En concreto, entendemos que a OTC deve ser uma oportunidade que a iniciativa privada dispõe tem para rentabilizar negócios. E, sendo uma atividade económica, nunca será indissociável do local onde se instala porque gera externalidades como o reforço da atratividade, riqueza e novos postos de trabalho, que, no seu conjunto, contribuem para a coesão por se localizarem em locais mais dispersos da região. Nesse contexto pergunta-se:

- a. Fará sentido que, em São Miguel, uma só empresa detenha oito licenças, equivalente a 40% do total das disponíveis?
- b. Fará sentido que as duas maiores empresas da Zona B concentrem em Ponta Delgada 70% das licenças, ou melhor exemplificando, da disponibilidade total do produto WW na ilha?
- c. Terá o título da licença a mesma substância material na economia quando em 2023 está afeta a um catamarã com uma lotação total para 90 pessoas, quando em 2006 a mesma licença significava apenas um semirrígido que transportava não mais de 12 pessoas?
- d. Se faz sentido que um conjunto de oito embarcações licenciadas pelo GRA, a uma única empresa, represente um total de mais de 280.000 de lugares disponíveis (contando só 4 meses de atividade, com 2 saídas diárias), quando as estatísticas mostram que isso representa uma capacidade instalada eventualmente o dobro de todas as empresas juntas da RAA?

**12.** Na realidade, a questão fundamental na Zona B não está no aumento ou sequer na manutenção das licenças fixadas na Portaria. Está apenas na sua distribuição e no problema da concentração. Pior, numa estranha e persistente prática de açambarcamento autorizada pelo GRA. Está também no facto do licenciamento para a Zona Z não ter relevância material ou substancial e que devia ser imediatamente extinta. E, ainda, que em algumas zonas do arquipélago (concelhos) com infraestruturas capazes e grande potencial turístico não haver possibilidade de licenciamento do WW e disponibilizar esta oferta no portfólio turístico de ilha cuja importância de fixar investimento e postos de trabalho é fundamental.

**13.** Por fim, há ainda um conjunto de situações pertinentes na revisão complementar da legislação dos Cetáceos, designadamente em sede do RAMTA e outros. É crucial facilitar a relação das empresas com as entidades oficiais, contribuindo substancialmente para reduzir os custos de contexto e burocracias, que afetam a competitividade das empresas, designadamente:

- a. Adaptação do RAMTA à realidade do setor nos dias de hoje, reforçando as competências da RAA, em concreto da DRPM pela transferência das competências DGRM, em matérias de vistorias técnicas e licenciamento diversos, por exemplo, nas licenças de estação.
- b. É necessário fixar normativos para emissão de certificados de lotação, de equipamentos de segurança e salvaguarda da vida no mar, incluindo áreas de navegação consentâneas com a realidade geográfica das ilhas e a habilitação dos tripulantes, entre outras.
- c. Estudo para a criação do estatuto do trabalhador Marítimo-Turístico, que reconheça profissionalmente os ativos do setor das MT's, que lhes dê a estabilidade laborar e que permita o desenvolvimento das suas carreiras, com direito à formação qualificada, específica nestas áreas, incluindo o STCW, a hospitalidade marítima e outras, assim como o acesso a seguros e outros benefícios sociais.

Contudo, e para que tudo isso possa ser uma realidade efetiva, é crucial a concretização do novo DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL PARA A OBSERVAÇÃO TURÍSTICA DE CETÁCEOS NOS AÇORES, para formalizar a transferência das competências antigas da Direção Regional do Turismo para a Direção Regional das Políticas Marítimas. Sem isto, todas as boas intenções do Governo dos Açores serão apenas miragens de um naufrago à deriva na vastidão do oceano.

Esperamos, por isso, que estes contributos sejam úteis e produtivos, porque estamos alinhados com o GRA para levar a bom porto a «proposta de revisão integral do Regime Jurídico da Atividade de Animação Turística de Observação de Cetáceos, através de um grupo de trabalho especificamente criado para este objetivo», como está publicado no Portal do Governo.

Estamos disponíveis para trabalhar conjuntamente com os «representantes da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, através da Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, da Direção Regional do Turismo e da Inspeção Regional do Turismo, e da Secretaria Regional do Mar e Pescas, através da Direção Regional dos Assuntos do Mar» num processo colaborativo em prol da Economia do Mar e na valorização da biodiversidade dos nossos ecossistemas únicos.

Vila do Porto, 24 de março de 2023

A Direção



## Luis Morais

---

**Assunto:** FW: AOMA - Projeto de Resolução "Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos"  
**Anexos:** Oficio\_nº. 17.pdf

**De:** AOMA Operadores Marítimos dos Açores <[aoma.acores@gmail.com](mailto:aoma.acores@gmail.com)>

**Enviada:** 19 de junho de 2023 18:38

**Para:** José Manuel Ávila <[jmgavila@alra.pt](mailto:jmgavila@alra.pt)>; Rui Silva <[rsilva@alra.pt](mailto:rsilva@alra.pt)>

**Cc:** T

**Assunto:** AOMA - Projeto de Resolução "Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos"

Exmo. Sr. Presidente da Comissão da Economia da ALRAA, José Manuel Ávila

Junto enviamos Ofício nº. 17 referente ao Projeto de Resolução "Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos".

--

Com os Melhores Cumprimentos

A Direção, Jorge Botelho



**AOMA - Associação Operadores Marítimos dos Açores**

**Sede:** Marina de Vila do Porto, S/N

9580-541 Vila do Porto, Santa Maria - AÇORES

**NIPC:** 510560180 / Associação Nª: 1509

**E.Mail:** [aoma.acores@gmail.com](mailto:aoma.acores@gmail.com) / [www.aomacores.com](http://www.aomacores.com)



Exmo. Sr. José Manuel Gregório de Ávila,  
Presidente da Comissão da Economia da ALRAA

R. Marcelino Lima

9901-858, Horta

### **Ofício nº. 17**

**Assunto:** Projeto de Resolução “Regime Jurídico da Operação Turística de Observação de Cetáceos”

Ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Economia da ALR da Região Autónoma dos Açores,

No seguimento do envio do n/ Ofício nº 16, muito gostaríamos de esclarecer o sentido do seu conteúdo nos termos seguintes:

Tal como nomeadamente decorre do Projeto de Resolução em assunto, que deu causa à audição que muito honrou a AOMA, o atual Regime Jurídico da Atividade de Animação Turística de Observação de Cetáceos data de 1999, tem de ser “revisitado”, atendendo a que, “deverão ser ponderados, entre outros, parâmetros específicos como o impacto da atividade sobre os animais e a relação entre as áreas marítimas em oposição à densidade das operações, bem como os critérios de renovação de licenças, passando, eventualmente, pela criação de novas zonas de operação em ilhas que ainda não oferecem esta atividade.”

No Parecer contido no n/ referenciado Ofício, o que sobretudo nos moveu foi fundamentalmente uma análise, ainda que superficial, sobre o vigente quadro de licenciamentos existente em toda e cada uma das Ilhas da Região Autónoma dos Açores.

Porque quando em sede de uma qualquer revisão legislativa, o que se deve buscar são critérios para melhoria de algo – no caso, o setor da observação turística de cetáceos - levantamos um conjunto de várias e diferentes questões a partir do que... existe no quadro factual pré-existente no contexto geográfico ora em causa.

Nesse exercício, e a partir do que sucede no quadro global das 9 Ilhas da RAA, procuramos trazer à tona exemplos do que pode faltar em algumas, do que pode ser ajustado ou melhorado noutras, mas tendo sempre por foco principal a consideração de critérios na atribuição dos licenciamentos que sejam estritamente objetivos, equilibrados, imparciais e, sobretudo, ajustados à realidade de cada Ilha, tendo

em conta as suas específicas características, como a sua dimensão territorial, e respetivo espaço de mar adjacente, ou a densidade populacional, mas sem perder de vista o essencial: o impacto da atividade sobre os animais.

Ao enunciarmos qualquer exemplo, nunca o fizemos com a intenção de colocar em causa algum dos licenciamentos atribuídos em qualquer das Zonas A, B, C ou Z.

Nem seria justo que o fizéssemos, tanto mais quanto, de direitos adquiridos se trata, por isso mesmo, e ao nível estritamente jurídico, algo que temos por intocável!

Atento até o nosso escopo associativo, todo e qualquer operador Marítimo-Turístico nos merece o maior e mais absoluto respeito, seja ele nosso associado inscrito ou não.

Se o que o legislador visa é a melhoria do setor; há que ver o que fazer perante o pré-existente: disso é, aliás, sintoma neste domínio da OTC, a recentemente publicada Resolução do Conselho do Governo n.º 83/2023 de 18 de maio de 2023, que interveio de forma precária e pontual num setor que precisava e reclama de... bem mais.

Para a AOMA, a associação de direito privado representativa do maior número de empresas Marítimo-Turísticas nos Açores, o que, sobretudo importa é a melhoria do setor da OTC, a melhoria das condições de todo e cada um dos operadores turísticos que operam nesta Região Autónoma, das suas empresas, dos seus trabalhadores, do produto e do destino Açores. E aqui, sublinhamos, de todas as Ilhas por igual, defendendo o seu interesse comum.

Qualquer outra leitura sobre o escrito no n/ Ofício nº 16 que se desvie dos parâmetros acima enunciados, não corresponde, de todo, ao que foi dito e pretendido dizer.

E assim aqui fica o esclarecimento que se nos impôs prestar em benefício de Todos, que não em prejuízo de Alguém.

Mantemo-nos à disposição para colaborar, de forma tão eficiente quanto construtiva, para o projeto de resolução em assunto.

Vila do Porto, 19 de junho de 2023.

A Direção



(Jorge Botelho)